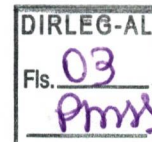


Maria Terezinha da S. Sousa
Auxiliar Legislativo/Administrativo
Matrícula: 339



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



PROJETO DE LEI Nº 23, DE 11 DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário Estadual, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.287, de 28 de dezembro 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.
.....

XIX – até 31 de dezembro de 2026, movidos à força motriz elétrica quando sua aquisição ocorrer por meio de concessionária estabelecida neste Estado.

§5º

II – VI a XI, XIV, XV, XVII e XIX do *caput* são requeridas conforme ato baixado pelo Secretário de Estado da Fazenda.

.....

§8º Não confere ao sujeito passivo, beneficiário das isenções previstas neste artigo, direito à restituição das importâncias pagas antes da concessão do benefício, ressalvado o disposto nos incisos XI, XV, XVII e XIX deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo VII da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Os itens 14.1.1 e 14.1.2 do Anexo VII da Lei nº 1.278, de 28 de dezembro de 2001, ficam renumerados para 14.1 e 14.2, respectivamente.

Art. 4º Ficam revogados da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001:

I – o §4º do art. 77;

II – do Anexo VII;



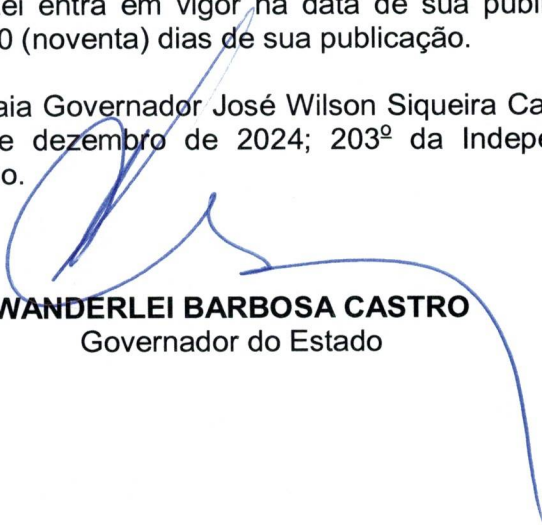
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

a) os itens 12, 13, 20, 22, 23, 25, 26 e 29, juntamente com os seus respectivos subitens, do Anexo VII;

b) os subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.8, e 28.1 a 28.7.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 11 dias do mês de dezembro de 2024; 203º da Independência, 136º da República e 36º do Estado.


WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 11 DEZEMBRO DE 2024.

“ANEXO VII À LEI Nº 1.287, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 TABELA DE SERVIÇOS
SUJEITOS À TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB (Art. 109-A).

FATO GERADOR	VALOR
1.4 - Inscrição em concurso de nível médio	132,00
1.5 - Inscrição em concurso de nível superior	176,00
1.6 - Inscrição para seleção interna	88,00
1.7 - Inscrição em concurso de atualização, treinamento e de preparo para o público externo	88,00
1.11 - Emissão de laudo pericial de incêndio e de sinistro	220,00
2.1 - De área construída de até 300 m ²	114,40
2.2 - De acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²	0,15
3.1 - Classe I	114,40
3.2 - Classe II	143,00
3.3 - Classe III	171,60
3.4 - Classe IV	187,00
3.5 - Classe V	200,20
3.6 - Classe VI	228,80
3.7 - Classe VII	257,40
3.8 - Classe especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade p-13 ou correspondente em kg excedido	0,04
3.9 - Engarrafadora de GLP	440,00
4.1 - Até 30 m ³	85,80
4.2 - De 30 a 60m ³	114,40
4.3 - De 60 a 120m ³	143,00
4.4 - De 120 a 180m ³	200,20
4.5 - Cobrança por m ³ excedido a 180m ³	0,86
5. ANÁLISE DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE PROJETO D QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (show pirotécnicos)	85,80
6. ANÁLISE DE PROJETO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS	
6.1 - De área construída de até 300m ²	114,40
6.2 - De acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²	0,05
7. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EDIFICAÇÃO	
7.1 - De área construída de até 300m ²	114,40
7.2 - De acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²	0,02



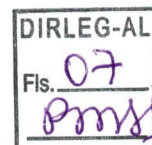
GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



8.1 - Classe I	88,00
8.2 - Classe II	92,40
8.3 - Classe III	96,80
8.4 - Classe IV	101,20
8.5 - Classe V	105,60
8.6 - Classe VI	110,00
8.7 - Classe VII	114,40
8.8 - Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em Kg excedente	0,02
8.9 - Engarrafadora de GLP	114,40
9. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS PARA ÁREA DESTINADA A COMERCIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE IMFLAMÁVEIS	
9.1 - Até 30m ³	11,00
9.2 - De 30 a 60m ³	22,00
9.3 - De 60 a 120m ³	33,00
9.4 - De 120 a 180m ³	44,00
9.5 - Cobrança por m ³ excedido a 180m ³	0,22
10. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO DE CENTRAL DE GLP E DE QUEIMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (shows pirotécnicos)	114,40
11. TAXA DE PENDÊNCIA PARA REANÁLISE DE PROJETOS DE EVENTOS TEMPORÁRIOS	
11.1 - De área construída de até 300m ²	114,40
11.2 - De acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²	0,02
.....	
14.1 - Com área construída de até 300m ²	85,80
14.2 - Acréscimo por m ² de edificação com área superior a 300m ²	0,11
.....	
15.1 - Classe I	85,80
15.2 - Classe II	100,10
15.3 - Classe III	114,40
15.4 - Classe IV	127,60
15.5 - Classe V	143,00
15.6 - Classe VI	171,60
15.7 - Classe VII	200,20
15.8 - Classe Especial acima de 7.680 botijões acréscimo por unidade P-13 ou correspondente em kg excedido	0,04
15.9 - Engarrafadora de GLP	330,00
.....	
16.1 - Até 30m ³	85,80
16.2 - De 30 a 60m ³	114,40
16.3 - De 60 a 120m ³	143,00
16.4 - De 120 a 180m ³	171,60
16.5 - Cobrança por m ³ excedido a 180m ³	0,86
.....	



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS



17.1 - De área de 300m ² ou eventos sem fechamento	85,80
17.2 - De área de 301 a 750m ²	114,40
17.3 - De área de 751 a 200m ²	143,00
17.4 - De área de 2001 a 4000m ²	171,60
17.5 - De área superior a 4000m ² cobrança por m ² excedido	0,07
18. VISTORIA EM EVENTOS DE QUIEMA DE FOGOS DE ARTÍFICIOS (Shows Pirotécnicos)	85,80
19. VISTORIA PARA REGULARIZAÇÃO DE CENTAL DE GLP	85,80
.....	
21. TAXA DE PENDÊNCIA DE VISTORIA DE NATUREZAS DIVERSAS	85,80
.....	
24. MINISTRAÇÃO DE CURSOS COM TURMAS DE ATÉ 20 PARTICIPANTES – HORA/AULA	85,80
.....	
27.1.1 - Abaixo de 13 kg	0,29
27.1.2 - De 13 kg	0,86
27.1.3 - Acima de 13 kg até 45 kg	1,43
27.1.4 - Acima de 45 kg	3,30
.....	
27.2.1 - De até 2 kg	0,29
27.2.2 - Demais extintores portáteis	0,86
27.2.3 - Extintores sobre rodas	1,43
.....	
27.3.1 - Galões com capacidade de até 50 litros	1,43
27.3.2 - Galões com capacidade superior a 50 litros e até de 200 litros	2,86
.....	

....." (NR)